



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039879-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante KAIAN RICCI SILVA, é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2039879-09.2025.8.26.0000/50000

Embargante: KAIAN RICCI SILVA

Embargada: FACTA FINANCEIRA S/A

Comarca: ADAMANTINA - 3ª VARA JUDICIAL

Juíza de origem: RUTH DUARTE MENEGATTI

Acórdão datado de 18/03/2025 (Voto nº 24.386)

VOTO N.º 25.206

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Kaian Ricci Silva contra acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos autos de Produção Antecipada de Provas, movida em face de Facta Financeira S.A.. O embargante alega omissão por deixar de analisar os documentos juntados aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise de documentos que comprovariam a hipossuficiência econômica do embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, que foi proferida com base na legislação aplicável, não havendo omissão a ser sanada.

4. O embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração, cujo objetivo é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; CDC, arts. 104-A, 104-B. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por

Kaian Ricci Silva contra o v. acórdão de fls. 49/53 julgado por votação unânime¹, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos autos de Produção Antecipada de Provas que move em face de Facta Financeira S.A.

Alegou, em suma, que o v. acórdão seria omissivo ao deixar de observar os documentos juntados aos autos que caracterizam a hipossuficiência econômica do embargante. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“De início, indefiro a concessão de prazo complementar, conforme o solicitado a fls. 48, em atenção às oportunidades em que o agravante poderia ter juntado documentos e não o fez: após despacho a fls. 46/47 da origem, no momento da interposição do presente recurso e, como se não fossem suficientes, após despacho a fls. 43/44. (...)”

No caso dos autos não houve suficiente demonstração da hipossuficiência econômica do agravante.

Muito embora tenha sido expressamente instado a apresentar documentos sobre a alegada incapacidade financeira (fls. 43/44), o agravante deixou de juntá-los.

Tal recusa injustificada de apresentação dos documentos não é compatível com a concessão do benefício, conforme o entendimento desta C. Câmara:(...)” (fls. 52)

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

Como visto, o embargante possuiu diversas oportunidades para anexar os documentos visando à comprovação da hipossuficiência econômica apta a justificar a necessidade da gratuidade de justiça, no entanto, deixou de fazê-lo. A recusa injustificada é incompatível com a concessão do benefício, razão pela qual o v. acórdão impugnado concluiu pela negativa.

Nesse sentido, não há omissão sobre ponto relevante que necessite ser sanado, estando claras e coerentes as conclusões do v. acórdão impugnado.

Além disso, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de novos Embargos de Declaração para este propósito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Kaian Ricci Silva.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA